



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/048873. RECORRENTE: FELICIANO E SANTOS LTDA ME. RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT. AUTO DE INFRAÇÃO: P000631134.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, V do CTB, "ULTRAPASSAR PELA CONTRAMAO OUTRO VEICULO ONDE HOUVER MARCAÇÃO VIARIA LONGITUDINAL DE DIVISAO DE FLUXOS OPOSTOS DO TIPO LINHA DUPLA CONTINUA OU SIMPLES CONTINUA AMARELA. Nulidade do AIT. Não preenchimento dos campos obrigatórios pelo agente de fiscalização. Erro de preenchimento do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo representante legal, em face do rigor do artigo 203, V do CTB, com base no auto de infração **P000631134**, lavrado no dia 25/12/2016, na Rod. BA262 Km 365 ANAGE- VITORIA DA CONQUISTA – ANAGE.

Alega o Recorrente que o Art.280 do CTB, que ocorrendo infração prevista na legislação, deverá obrigatoriamente ser lavrado um auto de infração no qual deverá constar o tipo DESCRITO NO CAMPO OBRIGATORIO, fato não ocorrido no Auto de Infração de transito P000631134.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o consequente cancelamento da multa imposta.

É o relatório

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Diante da ocorrência de erro de preenchimento do AIT conforme é claramente perceptível no AIT em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela conheco do recurso e passo à análise do seu mérito.

Da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos é possível notar que o campo OBSERVAÇÕES DO AIT P000631134, não foi preenchido pelo Agente de Fiscalização, tendo em vista que o Recorrente comprova com a argumentação de equivoco na autuação de trânsito aventada pelo Recorrente, pois, confrontando o AIT o agente de fiscalização registrou somente os dados pessoal do recorrente e de seu veículo, deixando de descrever o campo OBSERVAÇÕES no AIT conforme preceitua o art. 203, V "DESCREVER A SITIAÇÃO OBSERVADA E A SINALIZAÇÃO EXISTENTE". O agente de fiscalização descumpriu o que determina o artigo 280 do CTB, o AIT não foi preenchido seu campo obrigatório "CAMPO OBSERVAÇÕES"

Por tal contradição, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento do seu campo, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. P000631134 lavrado contra FELICIANO E SANTOS LTDA ME, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por PROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. P000631134, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 24 de novembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente - Relator

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe - Membro Suplente em exercício - FETRABASE

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/ SIT

Maria Fernanda A Cunha - Secretária da IARI